
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **RAIMUNDO CEZAR BRITTO**, MD
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL. BRASÍLIA. DISTRITO FEDERAL.

Unafisco-PF-Brasilia III

UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, entidade representativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, com sede na Capital da República (BRASÍLIA), no SDS Conjunto Barocat, 1º andar, anexo, salas 1/11, com Estatuto devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob número 3.120, CNPJ número 03.657.699/0001-55 (documentos de números 01 a 54), representada por seu Presidente, **PEDRO DELARUE TOLENTINO FILHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade número 198.210.444-7 – CREA-RJ, CPF número 715.156.237-34, por intermédio de seu advogado (documento de número 55), vem a Vossa Excelência, **requerer um pronunciamento, da Comissão dos Direitos Humanos, dessa prestigiosa e respeitável Casa**, a respeito do comportamento do Delegado de Polícia Federal **GUILHERME FRANCO LIMA DE FARIA**, do representante do Ministério Público Federal, doutor **THIAGO SIMÃO MILLER** e da Juíza da 02ª Vara Federal, doutora **MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES** em razão dos seguintes fatos, do período de janeiro a junho de 2007:

Em agosto de 2006, o Departamento de Polícia Federal, por intermédio de sua Superintendência, em Manaus, idealizou e desencadeou duas “operações” que designou “Saúva” e “Hiena”, ambas capitaneadas pelo DPF Guilherme Franco Lima de Faria, com a assistência do DPF Jocenildo Cavalcante de Carvalho. No seu curso, apreendeu na residência do Auditor Fiscal da Receita Federal Sandoval Freitas, documentos públicos, privados, computadores, e tudo aquilo que achou interessante.

Francisco Solano Santos Pimentel, também Auditor Fiscal, na condição de supervisor da equipe de fiscalização número 17, a qual pertencia **Sandoval**, no dia 29 de agosto daquele ano, sugeriu, em memorando, aos seus supervisores, a remoção daquele departamento do servidor investigado. Fê-lo, ainda, outras vezes.

Demonstram os inclusos documentos de números 57 a 61, datados de **27.02.2007**, que o doutor Guilherme Franco Lima de Faria, Delegado de Polícia Federal, requereu ao Juízo da Segunda Vara Federal, da Subseção Judiciária do Estado do Amazonas, sediada em **Manaus**, em procedimento cautelar, a quebra do sigilo bancário do auditor Francisco Solano Santos Pimentel, com este risível argumento:

“**Provavelmente** atua como parceiro de SANDOVAL, colocando-o nas fiscalizações solicitadas por ele.”

Grifamos.

É preciso ressaltar, no contexto, o advérbio “Provavelmente”, que, afinal, nunca foi demonstrado. E muito menos as posteriores, genéricas e graciosas afirmações, da autoridade referida.

Lamentavelmente, o representante, na terra, do Ministério Público Federal, desatento, em texto padronizado (documentos de números 63, 64 e 65), com o requerimento de quebra do sigilo bancário, sem qualquer fundamento (legal ou ilegal) formulado pela autoridade policial, concordou.

E o que é pior. O Juízo respectivo (documentos de números 67, 68 e 69) deferiu o requerimento. Fê-lo, certamente, confiando na lisura e honestidade de propósitos dos agentes estatais. No entanto, se fosse mais observador, como lhe competia, teria indeferido o malfadado requerimento. Não havia base fática para tanto. Era preciso mais. Aliás, muito mais.

O fato de haver uma ordem judicial, não desnatura as condutas do doutor delegado. Um juiz responde, também, por seus atos. O Estado Brasileiro, político e organizado, com uma constituição em vigor e instituições respeitáveis, prevê esta possibilidade.

Nada obstante, ordem judicial, mesmo equivocada, como sabemos, não se discute. Deve, de imediato, ser cumprida. Eventual injustiça, quando possível, será reparada, sempre, com indenizações, mediante caminhos que a previsão legal anotou.

Como nada encontrasse de relevante nas contas bancárias do auditor **Francisco Solano**, o DPF **Guilherme**, insatisfeito, requereu (11.05.07) ao Juízo prevento (documentos de números 71 a 74), autorização para ouvir as conversas de **Francisco Solano**. No primeiro requerimento fez uso do advérbio “Provavelmente”. Neste, nenhuma linha, para justificá-lo. De má fé, incluiu, isto mesmo, incluiu, de forma graciosa, repita-se, o nome (**Francisco Solano**) da autoridade fiscal. Nada o autorizava. Salvo a ilação caracterizada pelo “Provavelmente”, de que se utilizou no requerimento anterior. Ilaqueou a boa fé do Juízo.

Pretendendo justificar a pretensão (documento de número 74), de maneira dissimulada, disse:

“Nesta oportunidade, em cumprimento à Lei nº 9.296/96 apresento o Auto Circunstanciado (em anexo) referente à autorização para interceptação telemática deferida por Vossa Excelência, bem como o *compact disc*, com o relatório parcial de inteligência, **demonstrando a**

**participação de cada um dos envolvidos
acima no esquema ilícito.**

Grifamos.

Lei 9.296, de 24.07.1996:

“Artigo 1º: A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

“Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.”

(...)

“Artigo 10: Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou **com objetivos não autorizados em lei.**

“Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Grifamos.

Mais uma vez, desatento, o Ministério Público Federal, em **15.05.2007**, com a pretensão policial, concordou (documentos de números 86 a 90). O texto, como se observa, é padronizado e genérico.

O doutor Ricardo Augusto de Sales, atento Juiz Federal (documento de número 92), declarou-se suspeito.

Por decisão datada de 15.05.2007, deferiu-se (documentos de números 93 a 101) a interceptação telefônica do auditor **Francisco Solano**, entre outros.

Aqui, o juízo foi enganado. Aqui o DPF **Guilherme** mentiu. No “AUTO CIRCUNSTANCIADO” (documentos de números 75 a 84), não há nenhuma referência ao nome do auditor **Francisco Solano**. Não demonstrou, conforme afirmou, a participação dele em nenhuma conduta, lícita ou ilícita. Ainda assim, deferiu-se a interceptação telefônica.

Decisão equivocada (documentos de números 135 a 138), datada de 04.06.2007, do Juízo, estribada em jurisprudência que ao caso concreto não se aplica, e ainda, em jurisprudência ultrapassada de nossas Cortes Intermediárias, indeferiu requerimento de advogado constituído, de vista dos autos e extração de cópias, onde o auditor fiscal **Francisco Solano** era “investigado”, oficialmente, desde fevereiro daquele ano, num respaldo aparente, conveniente e inaceitável das arbitrariedades policiais.

A doutrina e a jurisprudência de nossas Cortes Superiores, pensam, diferentemente:

“... considerado até pouco tempo como objeto de investigação, em dias hodiernos o autor do delito passa a ser gradativamente apontado e percebido como sujeito passivo ou, simplesmente, investigado, investido que é de direitos e prerrogativas pré-processuais. Entre as garantias constitucionais, citam-se “*assistência de advogado em todos os atos de que participe*”; o “*de se entrevistar, pessoal e reservadamente com o advogado, ainda quando colocado em*

regime de incomunicabilidade” (CPP, art. 21 c/c EAOAB, art. 7º, III); o “*o direito ao silêncio*” (CF, art. 5º, LXIII e 186, V, CPP).

“Referindo-se à fase processual, mas perfeitamente aplicável à investigação preliminar, observa CARREIRA ALVIM (*elementos de teoria geral do processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997) que “*o réu era havido como objeto do processo e, após as concepções de Bülow, o réu passou à privilegiada posição de sujeito processual*”.

“Se outrora, a interpretação do disposto no art. 14, do Código de Processo Penal, incluía a participação na investigação preliminar apenas do investigado, entendido como aquele formalmente indiciado pela autoridade policial, em recente decisão cujo relator fora o eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, do Superior Tribunal de Justiça, o acesso prévio aos autos do Inquérito Policial é facultado a todo aquele que não esteja explicitamente intimado na condição de testemunha ou ofendido (HC nº 59.721 – PR, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05/06/2006).”

Texto do ilustre Delegado de Polícia Federal Stenio Santos Souza, publicado na REVISTA CRIMINAL. Ensaio Sobre a

Atividade Policial. Editora Fiuza Ltda. Volume 01. Outubro/dezembro de 2007.
Publicação do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Lúcido, como se observa.

Em mais uma arbitrariedade, sem nada que o respaldasse, em 22.05.2007, o DPF **Guilherme** representa, mais uma vez (documentos de números 144 a 160), e requer ao Juízo mencionado (documento de número 155), mandado de busca e apreensão na residência e na mesa de trabalho, do auditor **Francisco Solano**.

Mais uma vez, fê-lo de forma omissa. Nenhum argumento, nenhuma razão. Nada. Absolutamente, nada.

O Ministério Público Federal (documentos de números 161 a 179) em **25.05.2007**, incompreensivelmente, com a pretensão policial concordou.

Inadvertidamente, somos obrigados a pensar assim, o Juízo da 02ª Vara Federal, daquela localidade (Manaus), deferiu (documentos de números 183 a 197) o requerimento policial em **28.05.2007**.

Nada de relevante foi encontrado. Deixou, no entanto, um rastro de humilhação. Talvez, fosse este o objetivo, desmoralizar o homem, sua família, a autoridade e a instituição.

A inexperiência do DPF **Guilherme**, levou-o ao seguinte desatino (documento de número 222):

“Assim, presentes os pressupostos, quais sejam, prova da existência do crime (**a prova da existência do crime é por si só demonstrada no pedido de vista dos autos sigilosos**) e indícios suficientes da autoria das infrações penais cometidas, representa a autoridade policial, com fundamento no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para

assegurar a aplicação da lei penal, pela decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** de **FRANCISCO SOLANO SANTOS PIMENTEL – CPF 154.429.852-87.**”

É verdade que a prisão preventiva foi decretada (documentos de números 224 a 232). Lamentavelmente, foi decretada pelo fato apontado (exercício regular de um direito). Com base neste argumento tão incipiente. Tão incipiente para prender. Mas, da maior relevante para a cidadania, para o País e para o aperfeiçoamento das instituições.

No dia **08.06.2007**, Francisco Solano Santos Pimentel, Auditor da Receita Federal e Supervisor da Instituição no Estado Amazonense, foi preso (documento de número 233) em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, solicitado pelo doutor Guilherme Franco Lima de Faria, ao Juízo da 02ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

“É verdade que a execução corrige, ou atenua, muitas vezes, a legislação de má nota. Mas, no Brasil, a **lei** se deslegitima, anula e torna **inexistente**, não só pela bastardia da origem, senão ainda pelos horrores da aplicação.”

Rui Barbosa. Oração aos moços. 1922. Tecnoprint Gráfica S.A. Editora. Página 93.

O Juízo foi ilaqueado em sua boa fé pela autoridade policial, a quem se dirigiu com omissões e inverdades, para obter o decreto de prisão cautelar. Pode-se pensar em luta política. Pode-se pensar numa disputa regional de poder. Pode-se pensar em qualquer coisa. Contudo, é preciso que situações como esta, jamais se repitam.

Mas, não é só.

Sua Senhoria, o DPF **Guilherme**, destoando da totalidade dos componentes da instituição de que faz parte, esqueceu a sua condição de servidor público. Delegado de Polícia Federal é um servidor

público. Para **Hungria**, é servidor público desde o Presidente da República, até o mais humilde vereador da Vila dos Confins. O **auditor Francisco Solano** foi detido numa sexta-feira (**08.06.2007**), às 19:10 horas, dentro de sua residência. Nada obstante insistisse, por intermédio de advogados, inclusive, foi-lhe negado o acesso a uma cópia do decreto da prisão. **Francisco Solano** tinha o direito de saber porque estava sendo preso. Poderia pleitear, inclusive, alhures, a revogação de tão malsinada prisão. Foi-lhe negado. O DPF **Guilherme** lhe negou. Fê-lo por maldade. Deveria passar o fim de semana preso sem saber porque. Sem poder estudar e/ou estruturar um requerimento de liberdade.

“A maldade nessa gente é uma arte.”

Ataulfo Alves – 1955.

Há, no entanto, autoridades lúcidas. A ilustre Magistrada Federal, Jaiza Maria Pinto Fraxe, plantonista, no sábado, dia **09.06.2007** (documentos de números 240 a 242), determinou, com estas letras, à autoridade policial, que se desse ciência ao acusado, mediante cópia respectiva, dos “fundamentos” de sua prisão:

“Todavia, se tais argumentos justificam o restrito uso do direito à ampla defesa e ao contraditório, **não podem chegar ao extremo de negar** ao investigado preso o direito de conhecer os motivos de sua prisão, porque tal direito lhe é garantido por norma com assento constitucional. Eis que respeitando a idéia de cedência recíproca entre os direitos, *jus puniendi* não poderá ser estendido de modo a engolir os direitos e garantias individuais, outorgados pela Carta Constitucional aos cidadãos. Não é por acaso que a CF, em seu artigo 5º, inciso LVI, disciplina que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e*

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. Obviamente que o direito à decisão fundamentada equivale ao direito de receber uma cópia de tal decisão, senão, que utilidade e aplicação teria a norma constitucional, se o preso não pudesse ter acesso a tal fundamentação ? Certamente que de nada serviria.”

“Ante o exposto, por acolher o paradigma de que a norma constitucional garantidora do direito à decisão fundamentada deve ser obedecida, defiro o pleito, **autorizando ao i. Delegado de Polícia Federal que forneça aos patronos do ora requerente a cópia da decisão que decretou sua prisão.”**

E mais:

Ciosa de publicidade pessoal gratuita, de gosto duvidoso, apesar do sigilo das investigações, judicialmente decretado, o DPF **Guilherme** comunicou a imprensa que estaria realizando prisões de autoridades importantes, além de buscas em residências e repartições públicas, e aguardou, “passeando” por duas horas, aproximadamente, pelas ruas da Capital Amazonense, com o acusado detido, algemado, dentro da viatura, até que os veículos de comunicações chegassem antes dele (DPF **Guilherme**) à sede local, da Polícia Federal.

O mandado era para prender **Francisco Solano**. Não para execrá-lo. Não para humilhá-lo. Não para exibi-lo, algemado, à imprensa falada e televisiva.

Foi fotografado e filmado algemado, como um delinqüente da mais alta periculosidade. No horário nobre foi exibido, algemado, nos telejornais. E, no dia seguinte, nos jornais impressos, com raro destaque. Claro, ao lado de entrevistas do doutor **Guilherme**.

Entre as maldades do doutor **Guilherme**, está o fato de que, a seu bel prazer, encaminhou o Procurador da Fazenda Nacional Josias Ferreira Cavalcante, preso, no mesmo ato, a uma sala do Estado maior das Forças Armadas. E **Francisco Solano** à Penitenciária local, onde assistiu, como espectador passivo, duas violentas rebeliões, com mortes, inclusive. Ressalte-se que, tanto quanto o Procurador da Fazenda Nacional, por méritos pessoais, **Francisco Solano** também tinha direito de ser encarcerado em prisão especial.

Eram realmente inconfessáveis os desígnios do DPF **Guilherme**.

Nada obstante, em boa hora, o Tribunal Regional Federal, da 1ª Região (BRASÍLIA), fazendo Justiça, corrigiu. Concedeu, por unanimidade, **ordem de habeas-corpus** (documentos de números 245 a 251) que lhe foi endereçada e revogou a prisão, censurando-a, inclusive. Determinou a imediata soltura de Francisco Solano Santos Pimentel. Fê-lo, com estes fundamentos:

“Em primeiro lugar, impende ressaltar que a decisão aqui impugnada não tece sequer uma consideração a respeito da necessidade atual da prisão cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal, carecendo o decreto prisional nesse ponto de qualquer espécie de justificativa, comprometendo âmbito essencial de sua validade, pois não há constrição à liberdade, num Estado Democrático de Direito, sem o devido

processo legal, que, sob a ótica substancial, exige fundamentação clara e objetiva. Ademais, como deixei consignado na decisão supra, tratando-se de pessoa com bons antecedentes, atividade profissional e residência no distrito da culpa, não há elemento idôneo a sustentar que a soltura do paciente tenha como possível conseqüência a frustração de eventual reprimenda que vem a lhe ser imposta.

“O decreto prisional parece ter-se baseado, como se colhe de seus termos, unicamente na necessidade de garantia da boa instrução criminal. A conclusão de que o paciente, em liberdade, poderia perturbar o desenvolvimento da instrução criminal assenta-se, essencialmente, na quebra do sigilo de informações que lhe é imputada e no fato de ocupar cargo de chefia na Receita Federal, tendo como subordinado um dos investigados o que lhe possibilitaria influir no curso das investigações.

“No que concerne à imputada quebra de sigilo judicial, deve-se ponderar, num primeiro momento, o fato de que o sigilo das investigações criminais, levadas a cabo em inquérito policial, não pode ser oposto ao próprio investigado, na linha da jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta 3ª Turma, que assim vem decidindo a questão:

“PROCESSUAL PENAL E CIVIL. HABEAS CORPUS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL. VISTA DOS AUTOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. SIGILO DA INVESTIGAÇÃO.”

“1. É cabível o manejo do habeas corpus contra sentença apelável, proferida em mandado de segurança impetrado por advogado, desde que a decisão – e isso ocorre no presente caso – seja potencialmente lesiva à liberdade de ir e vir do seu constituinte, ainda que de forma mediata. Precedente do STF (HC 82.354-8/PR – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 24/09/04).

“2. Constituem direitos do advogado, entre outros, o de ‘examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar

apontamentos’; e o de ‘examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo tirar cópias e tomar apontamentos.’ (Lei 8.906/94 – art. 7º, incisos XIII e XIV.)

“3. O dogma constitucional do contraditório não incide no IPL, simples procedimento inquisitorial em que se reúnem provas para embasar a futura e eventual ação penal, no qual não se decide litígio nem se aplicam sanções. Isso não obstante, nele operam direitos fundamentais do indiciado, entre os quais o de não incriminar-se, de manter-se em silêncio e de fazer-se assistir por advogado. ‘O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo da sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação à pena privativa de liberdade ou na mensuração desta’.
(STF – HC 82.354-8/PR.)

“4. Não se justifica, legalmente, a decisão judicial que indefere pedido de vista dos autos de inquérito, ou de extração de cópias, pelo advogado constituído, naquilo que seja do interesse do seu cliente. O sigilo da

investigação – dizem os precedentes – não priva o advogado da parte de ter vista dos autos do procedimento.

“5. Ordem de habeas corpus que se concede.” (HC 2005.01.00.060938-4/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 09/12/2005, p. 52).

“HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. VISTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO.

“1. Constitui direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. (Cf. Lei nº 8.906/1994) – art. 7º, XIII.).

“2. Por via de consequência, não se justifica legalmente a decisão judicial que indefere pedido de vista dos autos, pelo advogado constituído, naquilo que seja do interesse do seu cliente. O sigilo da investigação – dizem os precedentes – não priva o advogado da parte de ter

**vista dos autos do procedimento.
Precedentes da Segunda Seção.**

“3. Concessão da ordem de habeas corpus.”

(HC 2006.01.00.033550-2/MT, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (conv.), Terceira Turma, DJ de 06/10/2006, p. 66). Desta feita, não se pode conferir ao pedido de vista dos autos do expediente investigatório por parte dos advogados do paciente fato que configure empecilho à regularidade da instrução criminal. Trata-se de exercício regular de direito, na linha da jurisprudência acima mencionada, do qual não pode decorrer conclusão que lhe seja prejudicial, sob pena de quebra da ordem jurídica. Apenas em relação às diligências em andamento é que poderia ocorrer o sigilo.

“De outro lado, tenho que assiste razão aos impetrantes quando afirmam não ser o paciente o responsável pela quebra do sigilo da decisão que decretou o afastamento do sigilo bancários de doze investigados. Segundo o próprio Ministério Público Federal em primeira instância ressaltou, em manifestação cujo teor está colacionado no parecer da Procuradoria Regional da República,

“Francisco Solano, ao se informado por um gerente do Banco do Brasil de que havia sido decretado a quebra de seu sigilo bancário, bem como de mais de uma dezena de investigados, informou à organização criminosa acerca de tal medida judicial” (fls. 116-118). Ao que tudo indica, segundo os termos dessa manifestação, o autor da quebra do sigilo parece ser um funcionário do Banco do Brasil, que informou ao paciente sobre a existência da tal decisão judicial proferida em seu desfavor. A conduta que pode ser imputada ao paciente, até o presente momento, é a de, valendo-se da informação que lhe foi transmitida, exercer um direito que lhe assiste, qual seja a obtenção de vista dos autos do inquérito policial. Se ele tem algum envolvimento com a quebra do sigilo propriamente dita, é fato que está sob investigação em novo expediente apuratório, mas não pode, a essa altura dos fatos, ser imputada ao investigado, ainda mais a título de fundamento da prisão preventiva.

“O que se tem de concreto está no fato de ter o paciente formulado, por meio de seus patronos, pedido de vista dos autos do inquérito sob sigilo, o que, como visto, não tem o condão de, por si só, justificar um decreto de prisão

preventiva. A decisão vergastada dá atenção ao fato de que o paciente, quando inquirido pela autoridade policial, negou ter outorgado procuração a seus advogados para que realizassem o referido pedido de vista, mas que, a partir de exame grafotécnico, constatou-se ser dele a assinatura da procuração. Esse fato não tem nenhuma relevância para a ordem de considerações que se deve fazer em relação ao risco de destruição de provas. Primeiro, porque não há, pelo menos em princípio, envolvimento minimamente demonstrado por parte do paciente na quebra do sigilo judicial. Segundo, pois não se pode atribuir às declarações prestadas perante a autoridade policial – quando em desacordo com a verdade dos fatos – conduta tendente a obstar as investigações, eis que não é de se esperar, de mais a mais, que ao paciente fosse imputado o dever de produzir prova contra si mesmo (princípio da vedação à auto-acusação). Terceiro, porque o juízo impetrado, ao analisar esse fato, asseverou que este seria extremamente grave e que “comprometeria a investigação desenvolvida há cerca de um ano e que culminaria na destruição antecipada de provas contra os principais envolvidos”.

Nada se diz a respeito de concreta destruição de qualquer espécie de prova, nem tampouco de que como essa conduta teria influenciado objetivamente na instrução do feito.

“Com efeito, a decretação da clausura cautelar para a conveniência da instrução criminal deve ter em vista uma possibilidade real e iminente de que o investigado venha a interferir na regular instrução do feito. Cuida-se de uma conclusão para o futuro – visão prospectiva – baseada fundamentadamente em fatos pretéritos. Isso quer dizer que as condutas praticadas pelo envolvido na persecução criminal devem ter o potencial de arrastarem-se durante o curso das investigações. No presente caso, não vejo como fato imputado ao paciente possa interferir no bom andamento dos expedientes investigatórios. Se por um lado há notícia de que os procedimentos de busca e apreensão de bens e documentos necessários às investigações se implementaram a contento – o que esvaziaria o temor de ofensa à regular instrução -, por outro, deve o decreto de prisão cautelar, sobre excepcionar o princípio constitucional da presunção de inocência, guiar-se pelas máximas da necessidade estrita e da menor

onerosidade, horizontes interpretativos que indicam, para a hipótese dos autos, A desnecessidade da medida extrema de constrição à liberdade.

“Ainda no que diz respeito à conveniência da instrução criminal, sugeri a decisão impugnada que o cargo ocupado pelo paciente, chefiando um dos investigados, lhe possibilitaria influenciar nas investigações. Não me parece que o só fato de chefiar um dos investigados tenha o condão de permitir a interferência na prova a ser produzida. A esse respeito, afirmam, com razão, os impetrantes que além de se tratar de mera suposição, sem qualquer base concreta, a suposição perde significado diante da informação trazida aos autos por meio da declaração de fl. 75, segundo a qual José Milton Barros da Silva não integra o chamado Grupo 17 de Fiscalização, não estando, por isso mesmo, subordinado hierarquicamente ao paciente.

“Noutras palavras, a suspeita abstrata de que o paciente possa de alguma forma atentar contra a boa condução processual não é suficiente para justificar a restrição à sua liberdade antes do trânsito em julgado da condenação criminal.

“Conclusão – Em face do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar de fls. 77-78, para assegurar ao paciente o direito de aguardar as investigações em liberdade.

SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado): **HABEAS-CORPUS** Nº 2007.01.00.022520-8/AM. TRF – 1ª Região.

Das afirmações mentirosas do DPF **Guilherme** ao Juízo Federal de Manaus, nada restou demonstrado. Tanto isto é fato, que o Ministério Público Federal denunciou Francisco Solano Santos Pimentel, por prevaricação. Mesmo aqui houve excesso. A denúncia tem por objeto postergar, eventualmente, a exigência de responsabilidade do Estado e seus agentes. E como se pode ver, a prisão preventiva era absolutamente desnecessária. O que, aliás, em texto claro, disse o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.

A Superintendência da Receita Federal, da 2ª Região Fiscal, atendendo aos reclamos de seus servidores, oficiou (documento de 255 a 272) ao Senhor Superintendente da Polícia Federal, naquele Estado, amparada em 43 (quarenta e três) assinaturas (documentos de números 271 e 272), e requereu a instauração de processos penal e administrativo, para apurar os excessos da referida autoridade.

Disseram os Servidores Públicos Federais, na representação encaminhada ao Senhor Superintendente da Receita Federal, da 2ª Região Fiscal, com sede em Belém, Estado do Pará, em desabafo próprio de uma comunidade agredida, por excessos de uma jovem autoridade policial, o seguinte:

“6. A “Operação Hiena” não se limitou à prisão de supostos envolvidos. Houve busca e apreensão nas dependências da DRF/Manaus (Gabinete do Delegado,

Sefis, Seort e Sepol) e na residência de outros funcionários, a pretexto de coletar elementos de prova do envolvimento destes com a suposta “organização criminosa”.

“Dentre os funcionários alvo de busca e apreensão, na residência e no respectivo ambiente de trabalho, está o auditor Francisco Solano. Contudo, nada, além de processos pertencentes à instituição, no ambiente de trabalho, foi amealhado pela instituição policial.

“7. Apesar da investigação transcorrer em segredo de justiça, este, contudo, operou-se apenas para os supostos envolvidos, pois o que se viu nos jornais e noticiários da cidade no dia seguinte foi a divulgação detalhada e escandalosa de informações do inquérito policial e fotos pertencentes ao arquivo de passaporte da Polícia Federal, em ostensiva violação do aclamado **segredo de justiça**. Tanta exposição maculou a imagem da Receita Federal do Brasil e expôs seus funcionários, como um todo, à execração da sociedade.

“8. Nesse particular, evidenciam-se violações aos direitos humanos e garantias constitucionais praticadas, comprovadamente, pelo delegado Guilherme Franco Lima de Faria, recém

ingressado no quadro da Polícia Federal, ainda sob a tutela do estágio probatório e que detém o **dever funcional de resguardar segredo de justiça**, não somente das informações ainda em fase investigativa, mas também fotos daqueles que tiveram suas prisões decretadas, constantes dos arquivos do setor de passaporte da Polícia Federal. Informações e fotos foram fartamente distribuídas à imprensa. (anexo – doc. 05 e 06)

“Em tal situação, cometeu crime, que, dentre outros, tipifica-se o de quebra de sigilo funcional, aquele que revelou informações e documentos de que detinha a guarda e, por conseguinte, o dever de mantê-los em segredo. A conduta delituosa do delegado Guilherme Faria é agravada por ser este presidente do inquérito e chefe do setor de passaporte do DPF em Manaus.

“Além do segredo a que está vinculado, teria o delegado Guilherme Faria manipulado inúmeros processos fiscais objeto de busca e apreensão na residência do auditor Sandoval Freitas, em agosto de 2006, por ocasião da “operação saúva”, sem que para isso tenha a autoridade policial solicitado, previamente, a quebra judicial do sigilo a questão sujeitas informações e dados fiscais.

“O manuseio de dados ou informações do gênero por terceiro, ainda que para exercício de legítimo interesse jurídico, no caso de instrução de inquérito policial devidamente instaurado, deve ser precedido de quebra judicial do sigilo fiscal. Não se tem notícia de que essa providência tenha sido adotada pela autoridade policial. Entretanto, demonstrou o delegado Guilherme Faria, nos interrogatórios por ele presididos, conhecimento detalhado de informações fiscais contidas em alguns dos processos apreendidos.

“Vale lembrar que os processos objeto de busca e apreensão por ocasião da “Operação Saúva” estão desde agosto de 2006 sob a custódia da Polícia Federal.

“9. Ainda sob o efeito do constrangimento que se abateu sobre a DRF/Manaus e seus funcionários, dias após a deflagração da operação fomos surpreendidos pela abusiva, arbitrária e ilegal prisão do auditor Francisco Solano Santos Pimentel, chefe imediato de Sandoval Freitas até março deste ano, ocorrida numa sexta feira, 08/06/2007, em sua própria residência, por volta das **19:10 h, após o horário permitido por lei para a prática de diligências.**

“De forma surpreendente, teve seu lar invadido arbitrariamente pelo delegado que preside as investigações e dois agentes federais. Aliada à invasão do domicílio, caracterizada pela entrada desses elementos nas instalações do condomínio fechado onde reside, que perante a lei também significa a extensão de meu domicílio, e, portanto asilo inviolável, está a truculenta e desrespeitosa “voz de prisão” de uma autoridade policial federal, que, menosprezando outro funcionário público, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, aos berros de “mentiroso” e “palhaço”, omitiu que a um despacho judicial de cinco linhas deveria ter sido disponibilizado ao preso o respectivo Decreto de Prisão contendo os motivos e fundamentos legais daquele fatídico ato.

“No momento da prisão encontrava-se o auditor Francisco Solano brincando com seu filho de apenas 6 (seis) anos, e para não ser conduzido em trajes sumários, viu-se obrigado a trocar de roupa na garagem de sua casa, que não possui muros, expondo-se nu aos demais moradores que faziam caminhadas naquele momento. Registre-se que a autorização para trocar de roupa só foi concedida em razão dos apelos dramáticos

da esposa, para a qual também foi negado o direito elementar de saber as razões da tamanha violência que ali se praticava.

“10. Não obstante residir nas proximidades da sede da Superintendência da Polícia Federal, **sete minutos de carro, no máximo**, tal trajeto, sob a custódia do delegado e agentes federais, durou, aproximadamente, 2 (duas) horas.

“Na viatura policial, algemado com as mãos para trás, submeteu-se o citado auditor a perguntas e insinuações por parte dos policiais federais que podem ser classificadas como torturas mental e física, dadas as circunstâncias da situação.

“Após esse interminável percurso, Francisco Solano compreendeu o motivo do injustificado, demorado e inusitado “passeio” pelas principais ruas e avenidas de Manaus, já que ao chegar à sede da Polícia Federal, por volta das 21:00 h, toda a imprensa local ali se encontrava, a fim de que houvesse a tradicional cobertura sensacionalista e pirotécnica da prisão. (anexo – doc. 07)

“11. O abuso na violação às garantias constitucionais e individuais do auditor ficou mais evidente quando, transcorrida aproximadamente uma hora de sua chegada à sede da instituição policial, novamente e de forma injustificada, foi

conduzido de uma das dependências da Superintendência da Polícia Federal e levado (de volta) à recepção, para, então, algemado numa das cadeiras, ser submetido à nova cessão de fotos para o representante do Jornal Diário do Amazonas (anexo – doc. 08), que chegara atrasado e perdera o humilhante desembarque do auditor naquela instituição policial. Pronto. Assim estavam garantidas as manchetes sensacionalistas do dia seguinte.

“12. Após a prisão, diga-se, na noite de sexta feira, 08 de junho de 2007, nem mesmo aos advogados de defesa foi permitido acesso ao Decreto de Prisão, o qual permaneceu como um segredo particular do delegado Guilherme Faria, que invariavelmente dizia: “*só vou entregar se contar quem vazou o sigilo do inquérito*”.

“13. Diante de tão abusiva atitude (de negar acesso ao decreto de prisão), fez-se necessário o ingresso em juízo, no **Plantão Judiciário**, para que preso e procuradores soubessem finalmente as razões da prisão. Isso só ocorreu no domingo, 10 de junho de 2007. O capricho do delegado Guilherme Faria postergava, assim, em **48 horas**, os atos preparatórios tendentes à concessão de hábeas corpus em favor do auditor

Francisco Solano. (anexo, cópia do despacho que autorizou, doc. 09)

“14. Da leitura da decisão que determinou a prisão, infere-se que a violência era bem maior. Assentado sobre dois frágeis motivos, declinou a autoridade judicial pela atitude extrema de prisão do auditor, posto que: **a) Seria Francisco Solano responsável pela quebra do sigilo do inquérito em trâmite na Justiça Federal, simplesmente pelo fato de ter sido até o ano de 1993, funcionário do Banco do Brasil e b) Seria o citado auditor Chefe do Grupo 17 de fiscalização, possuindo ascendência sobre outro investigado, José Milton Barros da Silva, a quem também seria imputada conduta de confeccionar recursos administrativos para terceiros.** (anexo – doc. 10)

“15. O fato de ter sido funcionário do Banco do Brasil há mais de 14 anos não autoriza a presunção de que o auditor Francisco Solano teria qualquer influência na obtenção de informação privilegiada advinda daquela instituição, até porque a responsabilidade legal pela alegada quebra de sigilo, nos ditames da lei, cabe exclusivamente a quem tinha o dever de resguardá-lo. Ora, como poderia um funcionário da Receita Federal ser responsável por um sigilo de fatos

atinentes a outras instituições? Com isso, mais uma vez nos defrontamos com uma ilegalidade manifesta.

“Fato que destaca ainda mais a perfídia desse funcionário público atuante no cargo de delegado da Polícia Federal em Manaus, Guilherme Faria, foi o meio inescrupuloso de induzir, conjuntamente, a **erro**, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu procurador, e a Justiça Federal, na pessoa da MM Juíza “in caso”, ao **afirmar** a subordinação hierárquica do auditor José Milton Barros da Silva ao chefe da equipe de fiscalização nº 17, Francisco Solano, quando tem conhecimento de que o servidor José Milton está subordinado a outra equipe de fiscalização e, sobre o qual, não possui Francisco Solano qualquer ascendência.

“Resta provado, nos termos acima relatados, a dolosa ação do citado delegado em obter a almejada prisão, a qualquer custo, e, por conseqüência, atingir a instituição Receita Federal, como um troféu para a sua ascensão funcional.

“Ainda nesse contexto, causa-nos revolta outra inverídica afirmação constante do Decreto de Prisão de Francisco Solano: de que teria ocorrido, nas dependências da Receita Federal, “reunião” para tratar da

“eliminação de provas” e divulgação da lista de investigados.

“Jamais ocorreu qualquer reunião com tal intento. Nenhuma lista foi apresentada e jamais qualquer servidor vislumbrou a mais remota possibilidade de eliminação de provas. Se as investigações transcorriam em segredo de justiça, como poderia o auditor Francisco Solano ou qualquer outro funcionário “eliminar provas” dentro de uma instituição da magnitude da Receita Federal do Brasil? Eliminar que provas? Quais eram exatamente os motivos da investigação? Ninguém, além das autoridades policiais e judiciais sabia o conteúdo da matéria investigada.

“Não é exagero explicitar que a instituição Receita Federal é um manancial de provas. Extirpá-las, na ignorância do conteúdo material da prova a ser atingida, somente se admitida a hipótese de incêndio em todas as dependências da DRF Manaus. Ainda que admitida absurda pretensão, restaria nossa rede de dados totalmente resguardada, a nível nacional, na capital da República. Realmente, tal afirmação, além de ingênua, despropositada e dolosa, na medida que tenta denegrir a imagem de todos os servidores da DRF Manaus, revelasse, irremediavelmente, insana.”

Instaurou-se o inquérito policial para apurar os excessos do DPF **Guilherme**. Tem o número 611/2007 – SR/DPF/AM. Designou-se para presidi-lo o doutor Jocenildo Cavalcante de Carvalho. No entanto, este delegado não tem a mínima condição de presidir referido inquérito. Ele (**Jocenildo**) participou, ao lado do DPF **Guilherme**, direta e ostensivamente das apurações designadas por “Operações Saúva e Hiena”. Oficiando nos autos, inclusive. Não seria, jamais, imparcial.

O doutor Delegado da Polícia Federal (**Jocenildo**), tendo em vista as perguntas formuladas (documentos de números 252 a 254) à testemunha Luís Benilde Raposo da Câmara, uma das signatárias da representação, de forma corporativa, transformou a apuração dos delitos atribuídos ao doutor delegado, em apuração de uma possível denúncia caluniosa. Revelou-se parcial.

Tal é a pressão, que as autoridades que compareceram à solenidade de entrega da representação, ao Senhor Superintendente local da Polícia Federal, o Corregedor Geral da Receita Federal, inclusive, estão sendo intimadas pelo Doutor Delegado de Polícia, para esclarecer se compartilham o não com aquilo que diz a petição. Trata-se de velada ameaça.

A boa técnica manda, em primeiro lugar, ouvir a vítima. Afinal, trata-se de representação para apurar a existência da autoria e materialidade de delitos, em **ação penal** pública incondicionada.

Os servidores da Receita Federal, que subscreveram a representação de folhas, estão temerosos. A desnecessária prisão de Francisco Solano Santos Pimentel, com base em errôneas informações ao Poder Judiciário, deixou a comunidade intranquilha. Há agora, a pressão inaceitável da autoridade que preside a apuração. Denunciam arbitrariedades e antes mesmo da apuração, estão sendo considerados réus.

O doutor Guilherme Franco de Faria, freqüentador de festa **RAVE**, foi assim mencionado, pela imprensa local (documentos de números 273 a 276), por ocasião de troca de tiros entre um Policial Federal e um Policial Militar, na Cidade de Manaus. E como se sabe, até porque é

público e notório, festa **RAVE** é festa **RAVE**. Essa instituição, por intermédio da sua Corregedoria, certamente, está apurando o “tiroteio” e a presença do DPF referido, em tão estranho sítio.

Não há notícia de instauração dos procedimentos administrativos respectivos.

Não se discute, por óbvio até, a obrigação da Polícia Federal investigar toda e qualquer denúncia de delitos, envolvendo esta ou aquela pessoa, pouco importa que seja autoridade. No entanto, este País tem leis. Tem, por exemplo, uma Constituição Federal, que reservou um capítulo consagrado às Garantias Fundamentais da Pessoa Humana. No caso concreto, em relação a **Francisco Solano**, este capítulo não foi observado. O DPF **Guilherme** foi arbitrário, omissivo, tangenciou, faltou com a verdade, e prejudicou, naquilo que o ser humano tem de mais sagrado, a honra. As honras objetiva e subjetiva de Francisco Solano Santos Pimentel.

A história da civilização diz que é prudente apurar para prender e não o contrário, como nos piores momentos deste País, em passado recente.

A **União** integrará, fatalmente, o pólo passivo de **ação indenizatória**, em razão dos danos morais, inclusive, causados por seus agentes, por tais desmandos.

No enredo há uma participação delituosa do Delegado de Polícia Federal (DPF. **Guilherme**), além da efetiva e descuidada, para dizer o mínimo, participação do representante, na terra, do Ministério Público Federal e da Juíza Federal, todos de Manaus, em prejuízo da cidadania.

Tudo para respaldar as imorais escutas telefônicas. No Brasil de hoje, escutam, prendem e apuram. Há muita insensatez. Há muita ilegalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2008.

antônio roberto barbosa

oab./sp.: 66.251